TC nº 72-003.470.16-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. COHAB. Locação de equipamentos de informática, sendo notebooks, switches, impressoras, pen-drives e teclados numéricos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.900ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, nos termos do artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, em representação da Corte, e MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa Audiovisual Produções e Eventos – EIRELI em face do Pregão Eletrônico 002/2014, promovido pela Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB-SP, objetivando a locação de equipamentos de informática, sendo notebooks, switches, impressoras, pen-drives e teclados numéricos.

A Representante alega que, apesar de ter sido classificada em primeiro lugar na fase de lances, e de ter oferecido proposta abaixo do preço estimado pela COHAB-SP, foi, posteriormente, indevidamente desclassificada pelo Pregoeiro, com base no item 15.10 do edital. Afirmou, ainda, que teve seu pedido de vista do Processo Administrativo negado pela COHAB-SP.

A Coordenadoria VI concluiu pela procedência da Representação, por não haver evidências de descumprimento, por parte da Representante, de regras editalícias, e que motivasse sua desclassificação do certame. E mais. A negativa de vista do processo administrativo infringe o inciso XVIII do Art. 4º da Lei Federal 10.520/02.

Diante dos fatos, foi determinada a SUSPENSÃO "sine die" da assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 002/2016, consoante publicação no Diário Oficial do Município do dia 03/05/2016.

Devidamente intimada, a COHAB apresentou defesa, relatando, em síntese, que o objeto da licitação se destinava à realização de eleições do Conselho Municipal de Habitação, já marcada para o próximo dia 15 de maio de 2016, data esta prevista no Decreto Municipal 56.844/2016. Afirmou, ainda, que o procedimento licitatório foi realizado com a observância de todas as cautelas necessárias para o fim de selecionar a melhor proposta e que o menor valor global selecionado, no importe de R$ 142.900,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos reais foi o que mais se aproximou do valor médio de R$ 149.166,66 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), obtido por meio de pesquisa de preços preliminares à abertura do procedimento licitatório, ao passo que a proposta mínima de preço a que chegou a Representante foi de R$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais).

Destacou que, durante as negociações para redução dos preços, a Representante se manifestou conclusivamente pela irredutibilidade de seus valores, não se dispondo a abaixá-los para adequá-los às condições de mercado. Contudo, mesmo após as justificativas e esclarecimentos oferecidos pela Origem, o Órgão Técnico desta Corte manteve seu entendimento quanto à "ausência de evidências de descumprimento, por parte da representante, de regras editalícias que motivassem sua desclassificação do certame". Aduziu, ainda, que nem a representante e nem a COHAB encaminharam documentos que comprovassem as alegações no tocante à suposta solicitação de pedido de vistas do processo administrativo.

Em face da urgência de que se revestia o assunto e no intuito de viabilizar uma solução para a contratação, a COHAB trouxe informações complementares, em especial a pesquisa de preços por ela realizada e que instruiu o processo administrativo relativo ao certame em discussão, bem como a proposta de preço oferecida pela 2ª classificada.

Diante dos elementos apresentados e com suporte na manifestação da Assessoria de meu Gabinete, acostada às fls.264/268, aliado ao periculum in mora e fumus boni juris evidenciados, foi autorizada a retomada do certame, decisão esta referendada pelo E. Plenário, fls. 270/272.

Os autos retornaram à Coordenadoria III para atualização das informações relativas à retomada do certame e, a especializada informou que em consulta ao Sistema Átomo desta Corte de Contas, verificou que em 19.05.2016 foi publicado no Diário Oficial da Cidade o Extrato do Contrato 033/16, firmado com a empresa Sistemas CONVEX Locações de Produtos de Informática Ltda. (09.05.2016), no valor de R$ 352.486,00.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da Representação e, no mérito, entendeu que as justificativas trazidas pela COHAB/SP demonstraram que foi dada oportunidade de alteração do preço ofertado pela Representante para que continuasse na competição, no entanto, parece que não foi de seu interesse, razão pela qual, foi desclassificada por descumprimento do Edital. Assim, opinou pela improcedência da alegação, já que a Representante foi desclassificada por oferecer proposta acima do preço de mercado.

Em relação à negativa de consulta aos autos, acompanhou a conclusão da área técnica, no sentido de que não foi possível comprovar à alegação da Representante por ausência de documentação comprobatória.

Nesta linha também se pronunciaram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada. Conheço da representação interposta pela empresa Audiovisual Produções e Eventos – EIRELI em face do Pregão Eletrônico 002/2014, promovido pela Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB-SP, posto que preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade.

No mérito, diante dos elementos constantes dos autos, restou evidenciado que o preço médio obtido pela COHAB em sua pesquisa era, de fato, R$ 149.166,16/mês. Assim sendo, em que pese o equívoco cometido pelo Pregoeiro, ao informar às licitantes que o valor estimado da contratação era de aproximadamente R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), ficou esclarecido que o

montante de R$ 179.200,00 (cento e setenta e nove reais), oferecido pela representante, mostrava-se significativamente superior ao orçado e não poderia ser aceito, justificando o esforço demonstrado pelo Pregoeiro em buscar a sua redução.

Portanto, diante da expressa negativa da licitante em reduzir seu preço, o ato de desclassificação da sua proposta mostrou-se pertinente e razoável, tendo em vista que um dos objetivos primordiais da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, neste caso a de menor preço, já que se tratava de simples fornecimento de equipamentos de informática, por um prazo exíguo de até 74 (setenta e quatro) dias, com o objetivo de atender a realização de eleições do Conselho Municipal de Habitação, cuja mobilização já se encontrava realizada com a solicitação de 58 locais para votação, bem como de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) servidores públicos da Administração direta e indireta, que se encontravam em treinamento.

Assim, à vista do posicionamento da Origem e na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle, cujas razões ficam incorporadas neste voto, julgo improcedente a representação em exame.

Após adoção das providências prevista no artigo 58, do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.